



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

0031

my file 1/12
of 11 annexes
[Signature]

LEI Nº 1461, DE 26 DE ABRIL DE 1991.

ESTABELECE O SISTEMA DE PLANO DE CARREIRA E O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Pompéia obedecerão a classificação da presente lei.

Parágrafo Único - Ficam extintos todos os cargos e empregos que não constem expressamente desta lei, resguardados, se for o caso, os direitos de seus ocupantes.

Artigo 2º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pompéia, bem como de suas autarquias é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Excetua-se do presente artigo, os funcionários regidos pela Lei Municipal nº 720, de 12 de dezembro de 1967, cujos cargos, empregos ou funções, serão extintos na vacância.

Artigo 3º - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei e a sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Poderão ser considerados como títulos os fatores de experiência específica na área profissional almejada no serviço público.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Rompêia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0032

E. 2 / 12
01/11/91
[Signature]

§ 2º - A prova seletiva para preenchimento de vagas será elaborada e aplicada pela Comissão Examinadora de Concurso Público.

§ 3º - Dada a natureza da função as provas serão as seguintes:-

- a) - Prática;
- b) - Teórica;
- c) - Condicionamento físico;
- d) - Psicológica e
- e) - Entrevista.

Artigo 4º - Os concorrentes serão classificados de acordo com a nota obtida nas provas ou nas provas e títulos apresentados.

Artigo 5º - Os resultados das provas serão homologados e a validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Artigo 6º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 7º - É vedada, a partir da data da publicação desta lei, a admissão de pessoal para empregos ou cargos que não integram o Quadro Geral - Permanentes, Efetivos e em Comissão, constantes do Anexo I da presente lei.

Artigo 8º - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no município, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

[Signature]



LEI Nº 1461/91.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

0033

f. 3º/12
anexos

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de médicos especializados e técnicos em educação na área, correspondente à deficiência ou limitação diagnosticada.

§ 2º - Sobre a decisão da Junta Médica Especial não caberá recursos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal de Pompéia estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

Artigo 9º - As funções do quadro de servidores regidos pela Legislação do Trabalho compreendem as seguintes categorias:-

- a) - Operacional;
- b) - Administrativa;
- c) - Técnica e
- d) - Gerencial.

Parágrafo Único - As categorias de que trata este artigo abrangem as funções discriminadas no Quadro Geral - Permanentes, Efetivos e em Comissão - Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E SALARIAL

Artigo 10 - São quatro as formas de evolução funcional e salarial do Plano de Carreira:-

- I - Acesso;
- II - Promoção por mérito;
- III - Promoção por tempo de serviço;
- IV - Transposição.

SEÇÃO I DO ACESSO



LEI Nº 1461/91.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

0034

f. 4 / 12
anexo
C/II

Artigo 11 - O acesso é a evolução salarial e funcional de uma mesma categoria.

§ 1º - O acesso ocorrerá em razão de vaga resultante de:-

- a) transposição;
- b) demissão ou pedido de dispensa;
- c) falecimento;
- d) aposentadoria;
- e) aumento do número de funções do quadro e
- f) acesso.

§ 2º - Sempre que ocorrer vaga o órgão da administração deverá se utilizar de todas as formas para a sua ampla divulgação.

Artigo 12.- Poderão concorrer à vaga todos os servidores, respeitados os seguintes critérios:-

- I - para a categoria operacional: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - para a categoria administrativa: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - para a categoria técnica: 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- IV - para a categoria gerencial: 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- V - obter média mínima exigida na avaliação de desempenho que constituirá em:
 - a) assiduidade e pontualidade;
 - b) disciplina;
 - c) responsabilidade;
 - d) cooperação;
 - e) interesse pelo auto-desenvolvimento profissional;
 - f) relacionamento humano;
 - g) rendimento no trabalho e
 - h) iniciativa.

20



Prefeitura Municipal de Pompéia

0035

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

F. 5/12
11/11/91
G. 11/11/91

VI - não sofrer pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Serão considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos desta lei, as ausências do servidor em decorrência de:-

- a) acidente de trabalho;
- b) licença gestante e ou de paternidade;
- c) moléstia profissional;
- d) licença médica não superior a 15 (quinze) dias por ano;
- e) nojo e gala;
- f) prestação de serviço obrigatório por força da lei;
- g) férias e
- h) os demais casos previstos em lei.

§ 2º - Além dos requisitos de que trata o artigo 12, é indispensável o preenchimento das condições de habilitação e escolaridade exigidas para o exercício da função, conforme previsto em regulamento.

Artigo 13 - O acesso poderá ocorrer independentemente de promoção do servidor.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MÉRITO

Artigo 14 - A promoção por mérito consiste na progressão salarial dentro da mesma função.

Artigo 15 - A promoção por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos:-

- I - 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - média mínima exigida na avaliação de desempenho, consideradas as alíneas do inciso V do artigo 12 desta lei;
- III - inexistência de pena de suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.



Prefeitura Municipal de Rompêia

0036

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

f. 6/12
do Anexo

Artigo 16 - Na promoção por mérito levar-se-á em consideração a rigorosa ordem de classificação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho.

Artigo 17 - O servidor somente voltará a concorrer a nova promoção por mérito, após decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 18 - A promoção por tempo de serviço consiste, igualmente, na progressão do servidor dentro da mesma referência e da mesma função.

Parágrafo Único - A progressão consistirá na passagem imediatamente superior ao de seu padrão.

Artigo 19 - Cada período de 03 (três) anos ininterruptos de exercício no serviço público municipal, corresponderá a uma promoção do servidor, na ordem de 5% (cinco por cento) por triênio, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 12 desta lei.

Parágrafo Único - As promoções serão processadas após o enquadramento inicial dos servidores na tabela constante do Anexo II, observado o tempo de serviço público municipal anterior.

Artigo 20 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento da sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no § 1º do artigo 12 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 21 - Transposição é a passagem do servidor



Prefeitura Municipal de Rompêia

0037

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

E. 7/12
em anexos
99

de uma para outra categoria funcional.

Parágrafo Único - Somente concorrerá a transposição o servidor que contar com 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e atender o que dispõe o inciso V e suas alíneas do artigo 12 desta lei.

Artigo 22 - O servidor que estiver exercendo há 05 (cinco) anos, função diferente daquela para a qual foi admitido, poderá ser enquadrado na função real, sem efeito retroativo.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 23 - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:-

- I - parte fixa, composta de empregos em comissão e empregos permanentes criados, mantidos e redenominados, dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Artigo 24 - Os empregos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições para preenchimento, constantes em lei.

Artigo 25 - Todo servidor que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente a referência do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico, resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

Parágrafo Único - O empregado público designado a exercer emprego em comissão, terá o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.



Prefeitura Municipal de Rompêia

0038

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

E.8/12
cl. 10 anexos
99

CAPÍTULO IV

DA ESCALA DE VENCIMENTO

Artigo 26 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos constitui-se de 20 (vinte) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 (hum) a 20 (vinte) dispostas verticalmente, com 13 (treze) padrões determinados pelas letras A a M, dispostos horizontalmente, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, e a letra, na ordem alfabética, indicará maior tempo de serviço público prestado pelo servidor junto a esta Municipalidade.

Artigo 27 - A admissão inicial far-se-á sempre no padrão "A" da referência determinada ao emprego ou cargo.

Artigo 28 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são os constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 29 - Nenhum servidor perceberá vencimento inferior ao do salário mínimo e sua remuneração terá como limite máximo a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 30 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações, na referência que se encontrar classificado.

§ 2º - O substituto retornará, após o período de substituição, ao seu cargo ou emprego de origem, excetuando-se o disposto no artigo 22 da presente lei.

CAPÍTULO VI



LEI Nº 1461/91.

Prefeitura Municipal de Rompêia

Estado de São Paulo

0039

F. 9/12
15/09/91
D

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 31 - Os servidores serão enquadrados nos cargos e empregos, observado o seguinte:-

- I - Os atuais servidores, contratados pelo regime da Legislação Trabalhista, serão enquadrados nos empregos correspondentes, ora mantidos ou redenominados, independentemente de novo concurso, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- II - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as apostilas após a publicação das respectivas Portarias.

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Artigo 32 - Fica institucionalizado como atividade permanente, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos:-

- I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor municipal para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-se no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;
- IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições à finalidade última da Administração como um todo.

Artigo 33 - O treinamento será de dois tipos:-

- I - de integração: tem por finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho e desenvolver valores necessários ao



Prefeitura Municipal de Rompêia

0040

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

1.10/12
elongo anexo
JP

exercício da função pública;

- II - de formação: objetiva dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vista à promoção e ao acesso.

Parágrafo Único - O treinamento será ministrado:-

- a) diretamente pela Prefeitura, quando possível, com a utilização de servidores de seu quadro de recursos humanos locais;
- b) mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediada ou não no Município;
- c) através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

Artigo 34 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:-

- I - identificando ou estudando, no âmbito dos respectivos setores, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas, identificando-os, e à execução dos programas propostos;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;
- III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores de treinamento, sempre que solicitados;
- IV - submentendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Artigo 35 - A Diretoria de Administração e a de Recursos Humanos, em colaboração com os demais departamentos elaborarão e coordenarão a execução de programas de treinamento.



Prefeitura Municipal de Pompéia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0041

1.11/12
com anexos

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prover, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implantação.

Artigo 36 - Independetemente dos programas de treinamento, cada chefia desenvolverá atividades de treinamento em serviço com seus subordinados, através de:-

- I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;
- II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e execução;
- III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição no sistema administrativo da Prefeitura;
- IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento de serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - O triênio de que trata o artigo 19 somente será devido a partir da vigência desta lei, com efeito retroativo.

Artigo 38 - O funcionário ou servidor que exercer ou que venha a exercer o emprego de provimento em comissão, por período igual ou superior a 05 (cinco) anos consecutivos no mesmo emprego, terá incorporado aos seus vencimentos o valor correspondente à gratificação da função ou a diferença entre um e outro emprego ou cargo.

Artigo 39 - O servidor designado para exercer emprego de provimento em comissão e que perceba salário superior ao inicial do emprego a ser exercido, será enquadrado na imediatamente superior ao de seu vencimento ou equivalente.

Artigo 40 - O servidor que estiver exercendo car-



Prefeitura Municipal de Pompéia

LEI Nº 1461/91.

Estado de São Paulo

0042

f. 12/12
clonze anexos

go ou função de direção e chefia terá contado, para efeito de enquadramento, todo o seu tempo de efetivo exercício no serviço público, observado o disposto no § 1º do artigo 12 desta lei.

Artigo 41 - A admissão do servidor far-se-á, obrigatoriamente, na letra inicial da função a ser exercida e a dos concursados, 30 (trinta) dias após a homologação do concurso público.

Artigo 42 - O enquadramento de que trata esta lei produzirá os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 43 - Os inativos e pensionistas serão os seus proventos revistos e enquadrados, de acordo com o determinado no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.


Artigo 44 - Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, de acordo com a Constituição Federal.

Artigo 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 26 DE ABRIL DE 1991.


MILTON PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 26 de abril de 1991.


GABRIEL GAGLIARDI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO